

312/7

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



OLVEBRA

GRUPO OLVEBRA

OBJETO: PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 165/1.18.0001253-9

CNJ: 0003206-26.2018.8.21.0165

VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE ELDORADO DO SUL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O presente Plano de Recuperação Judicial ("o Plano") é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 ("LRF"), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial ("Juízo da Recuperação") do Grupo Olvebra:

[1] OLVEBRA S/A, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 91.156.901/0001-22, COM SEDE NA RUA CHAVES BARCELOS, Nº 27, CONJ. 906, PORTO ALEGRE/RS, CEP 90.030-120, E-MAIL OLA@OLVEBRA.COM.BR;

[2] OLVEBRA INDUSTRIAL S/A, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 89.028.575/0001-26, COM SEDE NA ESTRADA FEDERAL BR 116, KM 287, VILA ITAÍ, ELDORADO DO SUL/RS, CEP 92.990-000, E-MAIL OLA@OLVEBRA.COM.BR;

[3] OLVEPLAST - OLVEBRA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., PESSOA JURÍDICA

138

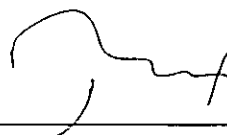
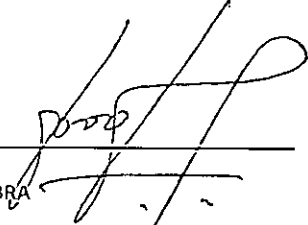
311
J

DE DIREITO PRIVADO INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 92.996.784/0001-78, COM SEDE NA RUA VINTE E QUATRO DE MAIO, Nº 35, 18º ANDAR, CONJ. 1806, CENTRO, SÃO PAULO/SP, CEP 01.041-001, E-MAIL ola@olvebra.com.br;

[4] MULTICORP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 73.918.021/0001-64, COM SEDE NA ESTRADA FEDERAL BR 116, KM 287, VILA ITAÍ, ELDORADO DO SUL/RS, CEP 92.990-000, E-MAIL OLA@OLVEBRA.COM.BR;

Requer seja recebido o presente plano de recuperação judicial, determinando-se a publicação do edital a que alude o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em não sendo apresentadas objeções ao plano, requer sua imediata homologação.

Eldorado do Sul, 22 de outubro de 2018.



GRUPO OLVEBRA

312/8

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	8
1.1.	DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	8
1.2.	SOBRE A RECUPERANDA	9
1.3.	FATOS RELEVANTES	11
1.3.1.	DIAGNÓSTICO PRELIMINAR	11
1.3.2.	GOVERNANÇA CORPORATIVA.....	12
2.	DOS CREDORES	13
2.1.	DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS.....	13
2.2.	DOS CREDORES ADERENTES	17
3.	DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	17
3.1.	DOS OBJETIVOS DA LEI Nº 11.101/05.....	17
3.2.	DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS DA ALIENAÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA	18
3.2.1.	DA DESCRIÇÃO DAS UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS DO GRUPO OLVEBRA	21
3.2.1.1.	MODALIDADES DE ALIENAÇÃO DAS UNIDADES PRODUTIVAS IMOBILIÁRIAS	24
3.2.1.2.	MODALIDADES DE ALIENAÇÃO DAS UNIDADES PRODUTIVAS OPERACIONAIS E MAQUINÁRIO	25
3.3.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	26
3.3.1.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)	27
3.3.1.1.	CREDORES TRABALHISTAS "A"	27
3.3.1.2.	CREDORES TRABALHISTA "B"	28
3.3.2.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E ME/EPP (CLASSE IV) CONDIÇÕES GERAIS 29	
3.3.2.1.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS & ME/EPP SUBCLASSE "A"	30
3.3.2.2.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS & ME/EPP SUBCLASSE "B"	31
3.4.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.....	32
4.	DAS ATIVIDADES REMANESCENTES	34
4.1.	DAS OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS	35
4.2.	DA GARANTIA REAL PARA FINANCIAMENTO DAS DEVEDORAS.....	37
5.	DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA.....	39
6.	DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS.....	39
7.	DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	39
7.1.	DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS COBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE.....	39
7.2.	DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS	39
8.	CONSIDERAÇÕES FINAIS DO BENEFÍCIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS CREDORES (BEST INTEREST OF CREDITORS TEST).....	40
9.	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	43

313
P

DEFINIÇÕES | GLOSSÁRIO

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado, podendo ser utilizados, entretanto, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que percam o significado abaixo atribuído. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; e titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.)

CC: Lei nº 10.406/2002 - Código Civil.

CPC: Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Classe I: Credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Classe II: Credores titulares de créditos com garantia real.

Classe III: Credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Classe IV: credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

23

312
18

Comitê Estratégico de Crise: Comitê formado para a realização do diagnóstico da crise, com a identificação e implementação das medidas estratégicas pertinentes, sobretudo para manutenção da atividade empresária.

Credores Aderentes: Credores detentores de créditos extraconcursais e credores arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, que aderiram ao Plano de Recuperação proposto, passando a submeter-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

Credores Concursais (Credores Sujeitos à Recuperação): Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Créditos Extraconcursais (Credores Não Sujeitos à Recuperação): Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, a princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

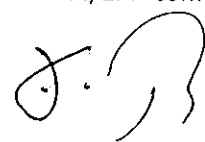
Créditos Líquidos: Créditos já arrolados na relação de credores, que não dependem de apuração em nenhuma esfera judicial.

Créditos Ilíquidos: Créditos que estão pendentes de apreciação em alguma esfera judicial, ou quando estão pendentes de julgamento de habilitação/impugnação no processo de recuperação judicial.

Credores Trabalhistas "A": Credores detentores de créditos trabalhistas decorrentes de salários vencidos nos últimos 03 (três) meses antes do ajuizamento da recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários mínimos por credor;

Credores Trabalhistas "B": Credores detentores de créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, que não explicitados na subclasse Credores Trabalhistas "A";

Credores Quirografários e ME/EPP "A": Credores Quirografários e ME/EPP com créditos de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).



315
8

Credores Quirografários e ME/EPP "B": Credores Quirografários e ME/EPP com créditos maiores que R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo), bem com o saldo que exceder ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor da Subclasse Credores Trabalhistas "B".

Unidades Produtivas Isoladas Imobiliárias: conjunto de bens corpóreos e imóveis de propriedade das recuperandas.

Unidades Produtivas Isoladas Operacionais: conjunto de bens móveis, corpóreos e incorpóreos, tais como máquinas e equipamentos utilizados na produção, fundo de comércio, carteira de clientes, marca e demais ativos intangíveis.

Unidade Produtiva Isolada Maquinário: conjunto de máquinas e equipamentos das atividades não mais desenvolvidas no parque fabril do Grupo Olvebra em Eldorado do Sul/RS, tal como a fábrica de refinaria de óleo.

CTN: Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da Vara Judicial do Foro da Comarca de Eldorado do Sul/RS, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Diário da Justiça Eletrônico (DJE): Publicação oficial do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Juízo da Recuperação: Juízo da Vara Judicial do Foro da Comarca de Eldorado do Sul.

LRF: Lei nº 11.101/05 -- Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Plano de Recuperação (Plano): Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.



Quadro Geral de Credores: Relação de credores consolidada e homologada pelo juízo elaborada a partir da relação de credores que trata o art. 7º, parágrafo segundo, da Lei nº 11.101/05, bem como após o julgamento de todas as habilitações e impugnações de crédito, conforme art. 18 da Lei nº 11.101/05.

Recuperandas: Sociedades autoras da ação de recuperação judicial nº 165/1.18.0001253-9 e que ora apresentam seu Plano de Recuperação, leia-se, Grupo Olivebra.

Trânsito em Julgado: Efeito jurídico-processual que torna os despachos, decisões, sentenças e acórdãos imutáveis, quando não mais existirem recursos a serem interpostos, ou quando transcorridos os prazos recursais sem qualquer objeção pelos litigantes.



1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial, o Grupo Olvebra, na data de 06 de agosto de 2018, ajuizou ação de recuperação judicial, processo que foi distribuído ao Juízo da Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul, recebendo o nº 165/1.18.0001253-9 (0003206-26.2018.8.21.0165).

Devidamente processado o feito, bem como atendidos todos os pressupostos legais, artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, em 07/08/2018, foi deferido o processamento da recuperação judicial.

No mesmo ato, foi nomeado como Administrador Judicial o Dr. Montalbani Costa da Motta, que aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi disponibilizada no Diário Oficial da Justiça em 23/08/2018, conforme nota de expediente nº 211/2018, considerada publicada no dia subsequente, dia 24/08/2018.

Conforme preconiza o *caput* do art. 53 da Lei nº 11.101/05, o plano de recuperação judicial será apresentado pela devedora, em juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial nº REsp nº 1699528 / MG, o prazo para apresentação do plano de recuperação judicial deverá ser contado em dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, e não processual.

Em que pese a decisão do STJ não explicitar qual seria o regramento aplicável, entende-se que a única regra de direito material que prevê a contagem de prazos é a prevista no art. 132 do Código Civil:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

318/8

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, como dito, foi publicada dia 24/08/2018. Excluindo-se o dia de começo (24/08/2018), o prazo para apresentação do plano se iniciou dia 25/08/2018.

Dessa forma, o prazo final para a apresentação do plano de recuperação judicial, na modalidade de dias corridos, se encerra na data de 23 de outubro de 2017, considerando-se a forma de contagem prevista no art. 132 do Código Civil.

Cumprindo-se com o prazo previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/05, apresenta-se o plano ora proposto.

Efetuada as considerações iniciais, requer o recebimento do presente plano de recuperação judicial, que descreve detalhadamente os meios de recuperação propostos pela recuperanda.

1.2. SOBRE A RECUPERANDA

As recuperandas são partes integrantes de um Grupo industrial com principal estabelecimento situado em Eldorado do Sul/RS, o qual, há mais de 60 (sessenta) anos, deu início ao ciclo da industrialização da soja no Brasil, sendo a Olvebra S/A, a primeira empresa no mundo a fabricar o extrato de soja em pó.

Em 1955, No Município de Santa Rosa/RS, o Sr. Charles Tse, pai do atual presidente da companhia, Richard Tse, juntamente com o Sr. Sheun Ling, fundaram a Olvebra, com o objetivo de investir no negócio de soja (fomento do plantio, moagem do grão, produção de óleos e farelos, etc.), sendo pioneiros no Brasil no incentivo do plantio e do consumo de derivados do soja.

313
8

Em 1970, em vista do crescimento exponencial da empresa, a Olvebra inaugurou o parque fabril de Eldorado do Sul/RS, onde iniciou a produção de óleo de soja refinado, criando a marca "VIOLETA", uma das maiores expoentes no mercado durante décadas. Naquele momento, a Olvebra possuía, aproximadamente, 3.500 (três mil e quinhentos) funcionários.

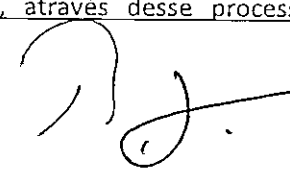
A Olvebra, novamente, priorizando a inovação no mercado nacional, decidiu agregar valor aos seus produtos, iniciando, a partir do ano de 1978, a industrialização de produtos matinais à base de soja. Nesse momento, deram início ao desenvolvimento das seguintes linhas de produtos: SoyMilke, NovoMilke e Sustare, com foco nos setores varejistas e industriais.

A partir do ano de 1987, a Companhia iniciou um processo de reestruturação societária, sendo que, no ano de 1988, a família Ling se retirou do quadro acionário da empresa para iniciar novos projetos, permanecendo a condução das atividades da Olvebra à cargo somente da família Tse.

Sempre com espírito empreendedor de inovação, em 1989, a Olvebra também trouxe ao Brasil uma nova tecnologia de fabricação de embalagens multicamadas. Surgiu ali a OLVEPLAST, empresa controlada pelo Grupo Olvebra, com parque fabril instalado no estado de São Paulo.

Participando ativamente da industrialização de mais de 60 (sessenta) produtos de varejo, os quais atendem às mais diversas necessidades alimentares, o Grupo Olvebra, após pesquisas e ensaios em produtos e ingredientes funcionais, consolidou sua participação no mercado industrial, introduzindo um conceito inovador para a produção de alimentos; a requerente, atualmente, participa diretamente da produção de marcas conceituadas no mercado, como a CHOCO SOY (chocolate de soja), SOYMILKE (leite de soja em pó), BELFAR (biscoitos) e SUSTARE (suplemento alimentar).

Em que pese o Grupo Olvebra seja histórico e tradicional, tanto em âmbito nacional (pioneirismo na produção de soja, ajudando a transformar o Brasil num dos maiores produtores do grão no mundo) quanto regional (participação e influência no processo de emancipação e desenvolvimento do município de Eldorado do Sul/RS, contribuindo historicamente com a economia local), este enfrenta uma grave crise econômico-financeira, que, através desse processo de recuperação judicial, pretende-se estancar.



1.3. FATOS RELEVANTES

1.3.1. DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

A recuperanda, com o intuito de superar a crise instaurada, juntamente com os profissionais externos contratados, apurou as principais causas e circunstâncias da crise da sociedade, dando início aos procedimentos de correção.

A apuração dessas causas foi apresentada pela devedora quando do ajuizamento da recuperação judicial, consubstanciada pelos documentos colacionados juntamente com a exordial.

Abaixo, listam-se os principais aspectos que contribuíram para a atual situação financeira da recuperanda, todos verificados pelos profissionais atuantes no processo de reestruturação da sociedade empresária, em conjunto com seus profissionais internos:

- a. Retração da atividade econômica em virtude da greve dos caminhoneiros de maio de 2018;
- b. Queda continua das vendas brutas da empresa;
- c. Aumento no custo da logística;
- d. Aumento do custo financeiro decorrente da contratação de empréstimos, com finalidade de cobertura do giro da operação e pagamento de juros e amortizações referentes aos financiamentos contratados;
- e. Aumento da representatividade do custo fixo sobre o faturamento atual;
- f. Aumento do custo para aquisição de matéria-prima em virtude da variação cambial;
- g. Constantes bloqueios judiciais decorrentes de execuções individuais, dificultando a gestão de caixa da empresa;
- h. Dificuldades de ampliação da alavancagem financeira inerentes ao setor de atividade das recuperandas;
- i. Dificuldades de obter linhas de créditos adequadas (subsidiadas) devido a dificuldade de apresentar certidões de regularidade fiscal.



321
#

1.3.2. GOVERNANÇA CORPORATIVA

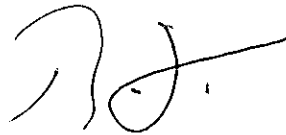
O deferimento do processamento da recuperação judicial serviu para que as recuperandas, no *stay period*¹ e em caráter emergencial, reorganizassem administrativa e financeiramente a sua atividade empresarial.

Em razão disso, foram adotadas inúmeras práticas de governança corporativa, sobretudo, relacionadas à necessidade de transparência (*disclosure*) e abertura junto aos credores, fornecedores e colaboradores (*stakeholders*).

As seguintes medidas foram adotadas:

- i. Constituição de um comitê estratégico de crise composto por membros dos escritórios BERNARDES & CALEGARI ADVOGADOS S/S e DALLAVALLE & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. juntamente com os próprios diretores e sócios da empresa;
- ii. Divulgação para os *stakeholders* das informações sobre o processo de recuperação judicial através de comunicados e contatos diretos, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos;
- iii. Aumento do volume de informações para os colaboradores internos;
- iv. Redução do custo fixo e das despesas financeiras.

Além disso, houve a implementação de mudanças na prática de gestão do negócio, em especial nos setores de compras de insumos, objetivando a otimização dos custos de aquisição, além do incremento no setor comercial, na tentativa de alavancagem das vendas.



¹ A doutrina brasileira, inspirada na legislação americana, conceitua o *stay period* como sendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, conforme art. 6º da Lei nº 11.101/05. O referido prazo serve para que a recuperanda tenha o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido na reorganização da empresa.

322/8

2. DOS CREDORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LRF), bem como daqueles que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

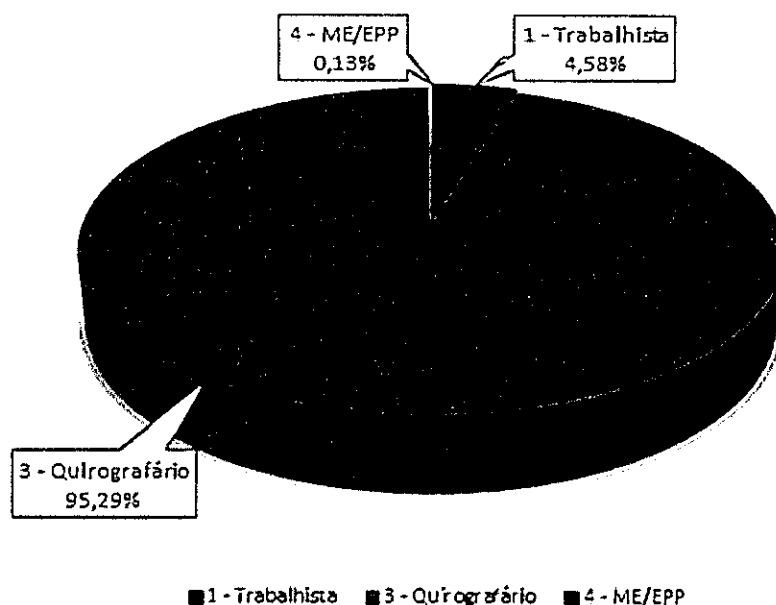
2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LRF, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores (AGC), se necessária se mostrar sua realização:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
II – titulares de créditos com garantia real;
III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Abaixo segue, em gráfico, a identificação das classes de credores, segundo apurado pela recuperanda, conforme relação do art. 52, §1º, inciso II, da LRF, contendo a indicação da composição dos créditos de cada uma das categorias, o valor do passivo sujeito à recuperação judicial é de R\$ 448.307.327,21 (quatrocentos e e quarenta e oito milhões, trezentos e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no art. 41, I, III e IV, da LRF, destacando-se a ausência de credores com garantia real:

27.



Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, há que se efetuar algumas observações, como seguem.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), acaso venha a ser instalada, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF, acima transcrito.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos em 03 (três) das 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 da LRF, uma vez inexistir credores com garantia real, atentando em especial ao que determina o art. 45 da LRF².

² Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. §1º. Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. §2º. Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §2º. Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §3º. O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

324
8

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF³ em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações, constantes nos artigos 26 e 41 da LRF, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se existente, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: PROPÕE-SE A SUBDIVISÃO E ENGLOBAMENTO DAQUELAS CLASSES DEFINIDAS NO ART. 41 DA LRF, A FIM DE MELHOR ADEQUAR O PLANO DE PAGAMENTOS ÀS CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS SUJEITOS.

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se verifica nos procedimentos falimentares.

Diferentemente do procedimento falimentar, a recuperação judicial não representa um concurso de credores propriamente dito, em que o ativo é rateado entre os credores que receberão seus créditos conforme sua classificação. Na recuperação judicial, há livre disposição de suas cláusulas e formas de pagamento, em vista de seu caráter contratual e privado.

³ Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição: I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes; IV – 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes. §1º. A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no caput deste artigo. §2º. O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia: I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

325
8

Em vista dessa negociação coletiva, o plano de recuperação, por muitas vezes, representa, em caráter geral, o melhor interesse aos credores ao otimizar o ativo da empresa, dividindo-o entre todos os credores sujeitos, para que todos possam receber, ainda que em parte, seus créditos.

Respeitar-se-á, contudo, critérios de divisão objetivos entre os credores, levando-se conta as preferências legais previstas no art. 54 da Lei nº 11.101/05, bem como a importância do crédito nas Classes III e IV.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.

Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, bem como do seu valor, prevendo este plano quatro categorias distintas, a saber:

- i. Credores Trabalhistas "A": créditos trabalhistas decorrentes de salários vencidos nos últimos 03 (três) meses antes do ajuizamento da recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários mínimos por credor;
- ii. Credores Trabalhistas "B": demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por crédito;
- iii. Quirografários & ME/EPP "A": Credores Quirografários e ME/EPP com créditos até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- iv. Quirografários e ME/EPP "B": Credores Quirografários e ME/EPP com créditos acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), bem com o excedente dos Credores Trabalhistas "B".



326/8

2.2. Dos CREDORES ADERENTES

Os credores que, por ventura, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (arts. 67 e 84 da Lei nº 11.101/05) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/05, deverão ao presente plano aderir ("Credores Aderentes"), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas neste plano.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI Nº 11.101/05

O art. 47 da LRF destaca os princípios norteadores do processo de recuperação judicial, devendo ser observado como norma interpretativa de todos os dispositivos que compõem a Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF, encontra-se em um plano superior aos demais dispositivos que norteiam a recuperação judicial. Está intimamente ligado com o próprio intento do legislador de editar uma lei que previsse a real possibilidade da empresa em dificuldades de se reerguer⁴.

O objetivo central é viabilizar a continuidade dos negócios da empresa enquanto unidade produtiva, mantendo assim a sua capacidade de produção, de geração de empregos e recolhimento de impostos, oferecendo condições para que as empresas com viabilidade econômica disponham dos meios necessários para a sua recuperação, a partir de uma ampla e transparente negociação com seus credores.



⁴ QUADROS DOMINGOS, Carlos Eduardo. As fases da recuperação judicial. Curitiba: JM. Livraria Jurídica, 2009, pg. 78-79.

327
D

3.2. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS | DA ALIENAÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA

A Lei nº 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, os meios de recuperação judicial tidos como viáveis. Tal rol, contudo, não é exaustivo, como nem poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam à recuperação judicial.

A recuperação do Grupo Olvebra envolverá, fundamentalmente, a alienação de Unidades Produtivas Isoladas, de bens imóveis e móveis, além da cessão de créditos existentes em nome da companhia para pagamento dos credores, os quais terão suas dívidas reperfiladas, mediante a concessão de condições especiais de pagamento; ainda, o Grupo Olvebra passará por uma reorganização societária.

Em síntese, o Grupo Olvebra poderá utilizar-se, dentre outros, dos seguintes meios de recuperação (art. 50 da Lei nº 11.101/05):

- a) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, inciso I, da LRF);
- b) Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (art. 50, inciso II, da LRF);
- c) Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados (art. 50, inciso VII, da LRF);
- d) Constituição de sociedade de credores (art. 50, inciso X, da LRF);
- e) Venda parcial dos bens (art. 50, inciso XI, da LRF);
- f) Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (art. 50, inciso XVI, da LRF);

O art. 60 da Lei nº 11.101/05⁵ dispõe que se o plano de recuperação judicial prever a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas, o juiz ordenará a sua realização, sendo o objeto da alienação livre de qualquer ônus, não havendo, também, sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.



⁵ Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

328
J

Tal instituto, cuja criação decorre da Lei nº 11.101/05, tem por objetivo atrair investidores para dentro de um processo de superação de crise, em especial na venda de atividades operacionais, em vista do afastamento do risco de sucessão nas obrigações do devedor.

Com o ingresso de recursos da venda de Unidades Produtivas Isoladas, os credores sujeitos ao processo de recuperação judicial terão maiores condições de receberem seus créditos, não dependendo tão somente do *turnaround* da devedora.

Apesar de não haver uma conceituação precisa da Unidade Produtiva Isolada, a expressão utilizada no art. 60 e repetida adiante no art. 140, inciso II, ambos da LRF, deve ser interpretada em conjunto com o art. 50, inciso VII, da referida lei, que trata do conceito de *trespasse* (transferência) de estabelecimento.

Por estabelecimento, segundo o art. 1.142⁶ do Código Civil (CC), entende-se *"todo o complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária"*, ou seja, um *"conjunto de objetos de direito"*, compostos de elementos corpóreos e incorpóreos, *"que mantêm, entre si, uma relação funcional de complementaridade e interdependência"*.

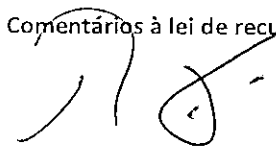
O *trespasse* de estabelecimento, portanto, nada mais é que a transferência de titularidade desse complexo de bens organizados, sendo a alienação da UPI uma de suas modalidades dentro de um processo de recuperação judicial, sem que haja a sucessão do adquirente nas dívidas do devedor.

Nesse sentido, preconiza Eduardo Secchi Munhoz:

(...) a redação do dispositivo (art. 60 da LRF), ao mencionar "unidade produtiva" ou "filiais", não adotou a melhor técnica, na medida em que essas expressões não possuem um significado jurídico próprio; melhor seria o emprego da expressão estabelecimento, cujo conceito foi amplamente desenvolvido pela doutrina, encontrando-se positivado no art. 1.142 do CC. Dir-se-ia então que, se o plano de recuperação envolver a alienação de estabelecimentos empresariais isolados do devedor, o arrematante não sucede nas obrigações deste, inclusive as de natureza

⁶ Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

⁷ LOBO, Jorge, TOLEDO, Paulo F.C Salles de, ABRÃO, Carlos Henrique, *et al.* Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2005, pg. 160.



323
8

tributária e trabalhista, nem fica sujeito aos eventuais ônus anteriormente incidentes sobre tal universalidade de fato⁸.

Assim, uma vez realizada a alienação do estabelecimento na modalidade prevista no art. 60 da LRF, não haverá a sucessão do arrematante nas obrigações do vendedor, inclusive as de natureza fiscal e/ou trabalhista, permitindo a transferência segura de um complexo de bens organizados, essenciais ao exercício da atividade empresarial, para um terceiro e novo *player*.

Ressalta-se que o artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05 já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, na ação tombada pelo número ADI 3934/DF, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, sob uma suposta ofensa aos artigos 1º, incisos III e IV, 6º, 7º, inciso I, e 170 da Constituição Federal.

Em que pese se tratar de uma análise relativa aos efeitos da não sucessão empresarial no processo de recuperação judicial e falência, relativamente somente aos créditos trabalhistas, o julgamento é importante, pois deu resguardo ao instituto da *Alienação da Unidade Produtiva Isolada*.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a constitucionalidade da não sucessão dos créditos trabalhistas, por entender que o legislador da Lei nº 11.101 "optou por dar concreção a determinados valores constitucionais, a saber, a livre iniciativa, e a função social da propriedade".

A referida decisão foi assim ementada:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, c, E 141, II, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E IV, 6º, 7º, I, E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. ADI JULGADA IMPROCEDENTE. I - Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial. II - Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas. III - Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários. IV - Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho. V - Ação direta julgada improcedente. (ADI 3934, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI,

⁸ SECCHI MUNHOZ, Eduardo. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Revista dos Tribunais, pg. 295.

330
J

Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-02 PP-00374 RTJ VOL-00216- PP-00227)

Assim, percebe-se que a verdadeira intenção do disposto no art. 60 da LRF é de manter hígida a produção de riquezas, através da exploração da atividade empresária, ressaltando a função social da empresa, em detrimento de outros valores previstos na Constituição Federal.

3.2.1. DA DESCRIÇÃO DAS UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS DO GRUPO OLVEBRA

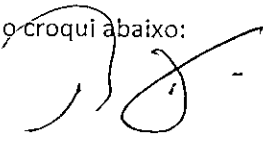
Como referido anteriormente, a UPI pode ser composta de bens corpóreos, incorpóreos, bens móveis, imóveis, marca e qualquer ativo que possa, de alguma forma, ser mensurado.

Para os fins aqui propostos, as Unidades Produtivas Isoladas serão divididas em Imobiliárias e Operacionais.

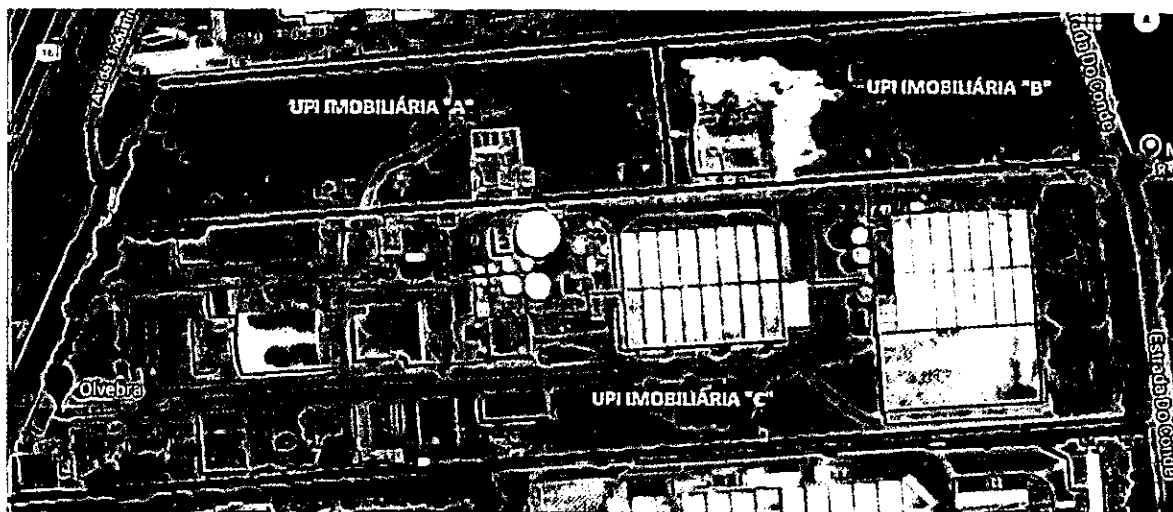
As Unidades Produtivas Isoladas Imobiliárias, formadas tão somente por bens imóveis, serão assim divididas (conforme Laudo de Avaliação constante no Anexo 01):

- **Unidade Produtiva Isolada Imobiliária "A" (UPI Imobiliária "A");** composta por bem corpóreo decorrente de parte do imóvel matriculado sob o número 34.209 do Registro de Imóveis de Guaíba/RS, na proporção de 60% do volume total do referido imóvel;
- **Unidade Produtiva Isolada Imobiliária "B" (UPI Imobiliária "B");** composta por bem corpóreo decorrente de parte do imóvel matriculado sob o número 34.209 do Registro de Imóveis de Guaíba/RS, na proporção de 40% do volume total do referido imóvel;
- **Unidade Produtiva Isolada Imobiliária "C" (UPI Imobiliária "C");** composta por bem corpóreo decorrente do imóvel matriculado sob o número 3.311 do Registro de Imóveis de Guaíba/RS.

O imóvel matriculado sob o nº 34.209 do Registro de Imóveis de Guaíba/RS será desmembrado junto à Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul/RS e ao Registro de Imóveis de Guaíba/RS, nas proporções destacadas, tomando-se como base o croqui abaixo:



331
8



O fracionamento do imóvel matriculado sob o nº 34.209 do Registro de Imóveis de Guaíba/RS se dará da melhor forma a otimizar uma potencial venda do terreno, respeitando-se, no que couber, as divisões do croqui acima, devendo ser observados, se for o caso, o direito de servidão das novas matrículas a serem originadas com o desmembramento proposto. A Unidade Produtiva Isolada Imobiliária "B" terá acesso pela Estrada do Conde.

As Unidades Produtivas Isoladas Operacionais, formadas pelas máquinas e equipamentos utilizados na produção, o fundo de comércio, a carteira de clientes, a marca e demais ativos intangíveis, serão assim divididas:

- Unidade Produtivas Isolada Operacional Sustare (UPI Sustare); composta por todos os bens corpóreos e incorpóreos utilizados na fabricação da Linha Sustare, incluindo a carteira de clientes, e a marca "Sustare" (e suas derivações), conforme laudo de avaliação da UPI contido no anexo 02.01;
- Unidade Produtiva Isolada Operacional Chocosoy (UPI Chocosoy); composta por todos os bens corpóreos e incorpóreos utilizados na fabricação da Linha Chocosoy, incluindo a carteira de clientes, a marca "Chocosoy" (e suas derivações) e as máquinas e equipamentos decorrentes da produção, conforme laudo de avaliação da UPI contido no anexo 02.02;

78

332
D

- **Unidade Produtiva Isolada Operacional Soymilke (UPI Soymilke);** composta por todos os bens corpóreos e incorpóreos utilizados na fabricação da Linha Soymilke, incluindo a carteira de clientes, a marca "Soymilke" (e suas derivações) e as máquinas e equipamentos decorrentes da produção, conforme laudo de avaliação da UPI contido no anexo 02.03;
- **Unidade Produtiva Isolada Operacional Novomilke (UPI Novomilke);** composta por todos os bens corpóreos e incorpóreos utilizados na fabricação da Linha Novomilke, incluindo a carteira de clientes, a marca "Novomilke" (e suas derivações) e as máquinas e equipamentos decorrentes da produção, conforme laudo de avaliação da UPI contido no anexo 02.04;
- **Unidade Produtiva Isolada Operacional Extrato de Soja (UPI Extrato de Soja).** composta por todos os bens corpóreos e incorpóreos utilizados na fabricação do Extrato de Soja, incluindo a carteira de clientes e as máquinas e equipamentos decorrentes da produção, conforme laudo de avaliação da UPI contido no anexo 02.05.

Além das UPI's imobiliárias e operacionais, será criada também a **Unidade Produtiva Isolada "Maquinário"**, composta por máquinas e equipamentos das atividades não mais desenvolvidas pelo Grupo Olvebra, tal como a refinaria de óleo, conforme laudo de avaliação contido no anexo 02.06 e anexo 01. Importante destacar que os bens que compõem esta UPI poderão ser vendidos em conjunto ou separadamente, conforme autoriza o art. 140 da Lei nº 11.101/05.

O produto da venda das Unidades Produtivas Isoladas será vertido para pagamento aos credores de forma pró-rata, obedecendo as destinações, as classes e as divisões propostas nos itens subsequentes, bem como o pagamento preferencial e antecedente das seguintes dívidas extraconcursais: 1) honorários remanescentes da administração judicial, conforme art. 84, inciso I, da Lei nº 11.101/05; e 2) honorários profissionais remanescentes dos advogados e consultores que patrocinam esta Ação de Recuperação Judicial, conforme art. 67 e art. 84, V, da Lei nº 11.101/05.

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF.

D

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas recuperandas aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Eventuais créditos da empresa contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos ("compensação").

Os créditos cuja apuração pende de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, procedendo-se, se for o caso, a reserva do valor devido, na hipótese de haver rateio de valores aos credores antes da liquidação do referido crédito.

Na hipótese de ser procedida a reserva de valores para créditos ilíquidos e houver arrecadação de valores com a venda de algum ativo previsto nesse plano, o valor reservado ficará depositado judicialmente em conta vinculada à recuperação judicial e individualizada ao respectivo credor, cuja liberação dependerá do trânsito em julgado da habilitação/impugnação de crédito.

3.2.1.1. MODALIDADES DE ALIENAÇÃO DAS UNIDADES PRODUTIVAS IMOBILIÁRIAS

Propõe-se modalidade alternativa para alienação das Unidades Produtivas Isoladas Imobiliárias, qual seja a venda direta pelas recuperandas dos bens que as compõem, mediante homologação nos autos desta Recuperação Judicial pelo Juízo, observando-se as disposições contidas nos artigos 60 e 145, ambos da LRF:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

§1º Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141 desta Lei.

(...)

334
8

O valor referente à venda, na forma e condição aprovada pela Assembleia Geral de Credores, deverá ser pago diretamente à recuperanda, que será responsável pelos pagamentos aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, para que o processo de disponibilização dos recursos aos credores seja da forma mais célere, evitando-se a sobrecarga do Foro da Comarca de Eldorado do Sul/RS para confecção e expedição de alvarás para pagamento dos credores.

Todos os bens imóveis indicados nos itens 3.2.1., deverão ser requisitados pelo juízo da recuperação para pagamento dos credores, pelo que deverá, ato contínuo, ser determinado o *levantamento de quaisquer constrições que sobre eles possa recair, inclusive judiciais*.

Noutras palavras, o adquirente/arrematante não sucederá à devedora em qualquer obrigação que recaia sobre ela ou seus ativos, inclusive aquelas de natureza "*propter rem*", nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 141, inciso II, e 145, *caput* e parágrafo primeiro, todos da LRF.

No que se refere à Unidade Produtiva Isolada Imobiliária "C" deverá constar na proposta de venda e/ou no edital de leilão, conforme modalidade de alienação aplicável, que as devedoras terão o direito de permanecer em parte do parque fabril pelo período de 60 (sessenta) meses, a título de comodato, sendo que após esse período poderá ser celebrado contrato de arrendamento com o adquirente da UPI.

As demais áreas não essenciais ou não utilizadas no processo de fabricação da atividade remanescente da Olvebra estarão disponíveis para uso e usufruto pelo adquirente da UPI imediatamente.

3.2.1.2. MODALIDADES DE ALIENAÇÃO DAS UNIDADES PRODUTIVAS OPERACIONAIS E MAQUINÁRIO

O procedimento de alienação das UPI's Operacionais e Maquinário observará as disposições contidas nos arts. 60 e 142, I, ambos da LRF:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza

tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;
(...)

A modalidade de alienação se realizará, então, por lances orais, restando vencedor o interessado que ofertar o melhor preço, na forma do artigo 142, I, §§1º e 3º da Lei nº 11.101/2005, observadas as condições estabelecidas abaixo.

A alienação deverá ocorrer conforme as disposições do art. 895 do Código de Processo Civil.

O leilão será convocado por requerimento das recuperandas a ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial, quando e se identificados interessado(s) em arrematar a UPI nos termos previstos nesta proposta.

Na hipótese de haver interessados em parte dos ativos que compõem as Unidades Produtivas Isoladas, poder-se-á alienar individualmente os referidos bens.

A UPI será alienada livre de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão do adquirente em quaisquer obrigações da devedora, na forma dos arts. 60, parágrafo único e 141, II, ambos da LRF, e art. 133, §1º, II, do CTN.

3.3. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pretende-se com a presente recuperação judicial a alienação de ativos importantes da empresa, através das Unidades Produtivas Isoladas, para que o produto arrecadado com as vendas seja partilhado entre os credores sujeitos a essa recuperação judicial.

Todos os créditos sujeitos à recuperação judicial serão corrigidos pela TR (Taxa Referencial), com juros de 1% ao trimestre, a partir do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, até a data de início dos pagamentos dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

336
8

A seguir, demonstrar-se-á a forma como a distribuição do produto da venda das Unidades Produtivas Isoladas se dará.

3.3.1. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, serão subdivididos em duas subclasses distintas, a saber:

- a) Credores Trabalhistas "A": créditos trabalhistas decorrentes de salários vencidos nos últimos 03 (três) meses antes do ajuizamento da recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários mínimos por credor;
- b) Credores Trabalhistas "B": saldo dos créditos trabalhistas, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por crédito, vigentes na data de apresentação do plano de recuperação judicial⁹, sendo o saldo remanescente, quando houver, enquadrado na Subclasse "A" da Classe dos Credores Quirografários e ME/EPP.

Os pagamentos dos créditos trabalhistas serão feitos diretamente pela recuperanda, quando do rateio dos ativos, mediante posterior comprovação nos autos.

3.3.1.1. CREDITORES TRABALHISTAS "A"

Os Credores Trabalhistas "A", cuja conceituação se encontra no item 3.3.1., serão pagos mediante o rateio proporcional pró-rata do valor obtido com a Alienação da Unidade Produtiva Isolada Imobiliária "A", descrita no item 3.2.1.

O pagamento dos créditos será feito diretamente pelas recuperandas aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Eventuais créditos que as recuperandas detenham contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo eventualmente remanescente nos termos aqui previstos.

⁹ O Salário-Mínimo vigente em outubro de 2018 é de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

336
8

334/4

Eventual saldo decorrente da Alienação da UPI Imobiliária "A" será realocado para rateio entre os Credores Trabalhistas "B", priorizando, nessa hipótese, eventuais créditos que os credores classificados como "Credores Trabalhistas 'A'" também possuam na subclassificação "Credores Trabalhistas "B".

Caso os bens não sejam vendidos no prazo de 12 (doze) meses¹⁰, a contar do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, será constituída uma sociedade de credores, nos termos do art. 50, X, da Lei nº 11.101/05, que adjudicará os referidos bens. A participação societária de cada credor na sociedade será proporcional ao montante de crédito constante no Quadro Geral de Credores.

3.3.1.2. CREDORES TRABALHISTA "B"

Os Credores Trabalhistas "B", cuja conceituação se encontra no item 3.3.1., serão pagos mediante o rateio pró-rata de recebimento/alienação dos seguintes bens e direitos creditórios de titularidade das recuperandas:

- a) Saldo remanescente da Alienação da Unidade Produtiva Isolada Imobiliária "A", conforme item 3.2.1., observada a preferência de pagamento dos Credores Trabalhistas "A" que eventualmente possuam crédito na subclasse "Credores Trabalhistas B";
- b) Cessão do Crédito da Eletrobrás, decorrente do Processo número 0001929-33.1998.404.7100, em trâmite na 13ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, no valor de R\$ 3.275.000,34 (três milhões, duzentos e setenta e cinco mil e trinta e quatro centavos), atualizado para Outubro de 2018 (anexo 03);
- c) Cessão do Crédito da FAE, ajuizado contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em trâmite na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processo tombado sob o nº 1997.34.00.007846-4, cujo saldo remanescente em execução atinge o montante de R\$ 4.075.536,96 (quatro milhões e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) (anexo 04);

¹⁰ Caso haja interesse por parte dos credores trabalhista, o referido prazo poderá ser prorrogado, mediante autorização judicial.

388

Eventual saldo que venha a decorrer da alienação/cessão dos ativos mencionados acima, será realocado para rateio entre os Credores Quirografários e ME/EPP "A".

Caso os bens referentes à Unidade Produtiva Isolada Imobiliária "A" não sejam vendidos no prazo de 12 (doze) meses¹¹, a contar do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, será constituída uma sociedade de credores, nos termos do art. 50, X, da Lei nº 11.101/05, que adjudicará os referidos bens e receberá os referidos créditos. A participação societária de cada credor na sociedade será proporcional ao montante de crédito constante no Quadro Geral de Credores.

3.3.2. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) & ME/EPP (CLASSE IV) CONDIÇÕES GERAIS

Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, além dos Credores ME/EPP (Classe IV), serão divididos, para fins de pagamento, em apenas duas subclasses.

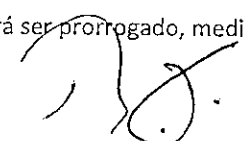
Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada "Quirografários & ME/EPP".

As duas subclasses são as seguintes:

- i. Quirografários Subclasse "A": Credores Quirografários e ME/EPP cujo crédito não seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- ii. Quirografários Subclasse "B": Demais Credores Quirografários e ME/EPP, além do excedente dos Credores Trabalhistas (Classe I) - saldo que ultrapasse o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por crédito.

Os referidos serão pagos da seguinte forma.

¹¹ Caso haja interesse por parte dos credores trabalhista, o referido prazo poderá ser prorrogado, mediante autorização judicial.



3.3.2.1. DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS & ME/EPP SUBCLASSE "A"

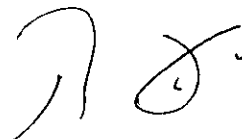
Os Credores Quirografários & ME/EPP "A", cuja conceituação se encontra no item 3.3.2, serão pagos mediante o rateio proporcional pró-rata dos seguintes ativos:

- Eventual saldo remanescente dos ativos previstos para a Classe dos Credores Trabalhistas "B";
- Unidade Produtiva Isolada Operacional "Sustare", descrita na forma do item 3.2.1, composta por todos os bens corpóreos e incorpóreos utilizados na fabricação da Linha Sustare, incluindo a carteira de clientes e a marca "Sustare" (e suas derivações), avaliada em R\$ 7.986.583,47 (sete milhões, novecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), conforme laudo de avaliação da UPI contido no anexo 02.01;

O pagamento do crédito será feito diretamente pelas recuperandas aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Eventuais créditos da empresa contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo eventualmente remanescente nos termos aqui previstos.

Caso a UPI não seja alienada no prazo de 60 (sessenta) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, será constituída uma sociedade de credores, nos termos do art. 50, X, da Lei nº 11.101/05, que adjudicará os referidos bens. A participação societária de cada credor na sociedade será proporcional ao montante de crédito constante no Quadro Geral de Credores.

Eventual saldo decorrente da Alienação da UPI Imobiliária "Sustare" será realocado para rateio entre os Credores Quirografários & ME/EPP "B".



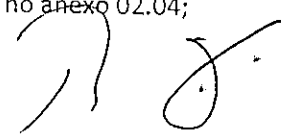
340
J

3.3.2.2.

DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS & ME/EPP SUBCLASSE "B"

Os Credores Quirografários & ME/EPP "B", cuja conceituação se encontra no item 3.3.2., serão pagos mediante o rateio pró-rata do recebimento/alienação dos seguintes bens e direitos creditórios de titularidade das recuperandas:

- a) Eventual saldo remanescente da Unidade Produtiva Isolada Operacional Sustare: composta por todos os bens corpóreos e incorpóreos utilizados na fabricação da Linha Sustare, incluindo a carteira de clientes e a marca "Sustare" (e suas derivações), avaliada em R\$ R\$7.986.583,47 (sete milhões, novecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), conforme laudo de avaliação da UPI contido no anexo 02.01;
- b) Unidade Produtiva Isolada Operacional Chocosoy: composta por todos os bens corpóreos e incorpóreos utilizados na fabricação da Linha Chocosoy, incluindo a carteira de clientes, a marca "Chocosoy" (e suas derivações) e as máquinas e equipamentos decorrentes da produção, avaliada em R\$ 33.723.068,02 (trinta e três milhões, setecentos e vinte e três mil e sessenta e oito reais e dois centavos) conforme laudo de avaliação da UPI contido no anexo 02.02;
- c) Unidade Produtiva Isolada Operacional Soymilke: composta por todos os bens corpóreos e incorpóreos utilizados na fabricação da Linha Soymilke, incluindo a carteira de clientes, a marca "Soymilke" (e suas derivações) e as máquinas e equipamentos decorrentes da produção, avaliada em R\$ 7.954.487,31 (sete milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), conforme laudo de avaliação da UPI contido no anexo 02.03;
- d) Unidade Produtiva Isolada Operacional Novomilke: composta por todos os bens corpóreos e incorpóreos utilizados na fabricação da Linha Novomilke, incluindo a carteira de clientes, a marca "Novomilke" (e suas derivações) e as máquinas e equipamentos decorrentes da produção, avaliada em R\$ R\$ 638.898,88 (seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme laudo de avaliação da UPI contido no anexo 02.04;



311/8

- e) Unidade Produtiva Isolada Operacional Extrato de Soja; composta por todos os bens corpóreos e incorpóreos utilizados na fabricação do Extrato de Soja, incluindo a carteira de clientes e as máquinas e equipamentos decorrentes da produção, avaliada em R\$ 26.074.290,00 (vinte e seis milhões, setenta e quatro mil e duzentos e noventa reais) conforme laudo de avaliação da UPI contido no anexo 02.05;
- f) Unidade Produtiva Isolada Imobiliária "C": composta por bem corpóreo decorrente do imóvel matriculado sob o número 3.311 do Registro de Imóveis de Guaíba, conforme laudo contido no anexo 01;
- g) Unidade Produtiva Isolada Maquinário: composta por máquinas e equipamentos das atividades não mais desenvolvidas no parque fabril da Olvebra, tal como a refinaria de óleo, conforme laudo de avaliação contido no anexo 02.06.

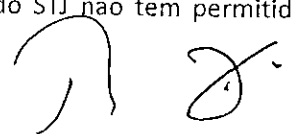
Na medida que os ativos forem alienados, será feito rateio entre os credores em cálculo pró-rata, tomando-se por base a relação do Quadro Geral de Credores, podendo os credores ilíquidos requererem reserva dos valores devidos no rateio.

Caso os bens não sejam vendidos no prazo de 60 (sessenta) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, será constituída uma sociedade de credores, nos termos do art. 50, X, da Lei nº 11.101/05, que adjudicará os referidos bens. A participação societária de cada credor na sociedade será proporcional ao montante de crédito constante no Quadro Geral de Credores.

3.4. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional, as dívidas tributárias não são sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, podendo, inclusive, prosseguirem às execuções fiscais mesmo após o deferimento do processamento (art. 6º, parágrafo 7º, da LRF).

No entanto, em que pese as execuções fiscais não se suspendam com o deferimento do processamento da recuperação judicial, a jurisprudência consolidada do STJ não tem permitido a expropriação de bens essenciais à atividade da empresa.



342/8

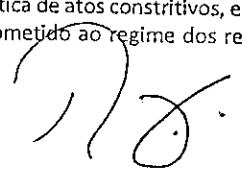
Tal discussão, inclusive, será objeto de decisão em caráter geral por parte do STJ, tendo em vista que foram pautados para ser apreciados na Modalidade de Recursos Repetitivos os Recursos Especiais nº 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261¹².

Não obstante isso, pretende-se com o presente plano de recuperação judicial prever de que forma se dará o pagamento de todas as dívidas da empresa, otimizando o seu ativo.

No que se refere às dívidas de natureza tributária, os seguintes ativos serão destinados aos seus pagamentos (matrículas contidas no anexo 05):

- Cessão/Compensação do Crédito decorrente do Processo nº 001/1.14.0050113-0, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro da Comarca de Porto Alegre/RS, contra o Estado do Rio Grande do Sul, no montante de R\$ 9.214.423,15 (nove milhões, duzentos e quatorze mil, quatrocentos e vinte e três reais e quinze centavos), valor declarado na sentença dos embargos à execução, conforme numeração supra.
- Compensação dos Créditos decorrentes do Processo Judicial nº 5046086-15.2012.404.7100, em que acolhido o pedido da Olivebra de reconhecimento da aplicação da Medida Provisória n.º 470/09 a débitos referentes a aproveitamento de crédito-prêmio de IPI, possibilitando seu pagamento nos termos dos §§2º e 3º do art. 3º da referida MP;
- Dação em pagamento do imóvel matriculado sob o nº 12.658 do Registro de Imóveis de Santo Ângelo/RS;
- Dação em pagamento do imóvel matriculado sob o nº 8.698 do Registro de Imóveis de Santo Ângelo/RS;
- Dação em pagamento do imóvel matriculado sob o nº 8.078 do Registro de Imóveis de Rosário do Sul/RS;

¹² PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).



343
8

- Dação em pagamento da fração ideal de 50% do imóvel matriculado sob o nº 42.692 do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Piracicaba/SP;
- Dação em pagamento do imóvel matriculado sob o nº 23.744 do Registro de Imóveis de Cachoeira do Sul/RS;
- Dação em pagamento do imóvel matriculado sob o nº 6.281 do Registro de Imóveis de São Miguel das Missões/RS;

Se houver saldo remanescente das dívidas fiscais, será celebrado com as Procuradorias da Fazenda penhora sobre faturamento da atividade remanescente, em percentual a ser combinado com o Fisco, levando-se em conta a viabilidade econômico-financeira da atividade remanescente.

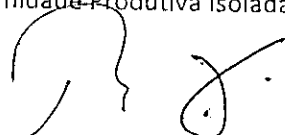
4. DAS ATIVIDADES REMANESCENTES

A atividade remanescente da Olvebra será composta por todas as atividades não previstas nas Unidades Produtivas Isoladas, em especial da operação industrial da Proteína Texturizada de Soja (PTS), da comercialização dos produtos de marca "Soy Original" e da industrialização terceirizada dos produtos da marca "Belfar".

O laudo de viabilidade econômico-financeiro anexo a esse plano demonstra a capacidade de continuidade da atividade empresarial da empresa, atuando nas operações descritas acima.

Em vista do processo de desmobilização da empresa (operação de *Sale and Leaseback*), a devedora permanecerá com suas atividades em parte do Imóvel descrito como UPI Imobiliária "C" pelo período de 60 (sessenta meses) contados de sua alienação, através de Contrato de Comodato, sendo que, após o transcurso do referido período, a Olvebra poderá firmar contrato de locação com o investidor que adquirir o referido imóvel.

As demais áreas do parque fabril não essenciais para a manutenção da atividade industrial da empresa poderão ser imediatamente utilizadas pelo adquirente da Unidade Produtiva Isolada "C".



344
J

4.1. DAS OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS

Consoante demonstrado na inicial, o Grupo Olvebra é formado, hoje, por 04 (quatro) empresas, as quais, embora possuam objetos sociais distintos, atualmente, operam basicamente dentro de dois grandes ramos: 1) processamento e transformação de soja; 2) produção de alimentos.

Neste sentido, quase que a totalidade das operações e faturamentos são realizados pela recuperanda Olvebra Industrial S/A.

Diante desta relação verdadeiramente simbiótica, identifica-se como benéfico para todas as sociedades, bem como para todas as partes envolvidas no presente processo de recuperação judicial (especialmente, os credores), que seja realizada, como meio de recuperação, uma REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA, com base no art. 50, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

Assim sendo, propõe-se que, com a homologação do presente Plano, as recuperandas Olveplast, Multicorp e Olvebra S/A sejam incorporadas pela recuperanda Olvebra Industrial S/A.

A partir desta reorganização societária, o Grupo Olvebra formalizará a unificação da administração das sociedades, a qual já existe, de fato, desde sempre, e, ainda, garantirá um nível maior de eficiência administrativa, bem como uma redução de custos operacionais.

Imperioso ressaltar que todas as empresas do Grupo Olvebra possuem similaridade de administração, sendo o poder de controle centralizado no Sr. Richard Tse, herdeiro do fundador da Olvebra e atual Diretor Presidente da Olvebra S/A e da Olvebra Industrial, bem como sócio administrador da Multicorp e da Olveplast.

Com a homologação do presente Plano, fica autorizada a recuperanda a realizar, ainda, eventual transformação do tipo societário da Olvebra Industrial, passando de Sociedade Anônima para Sociedade Limitada e/ou, posteriormente, para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Como parte desta REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA, os credores autorizam que a Olvebra S/A, companhia de capital aberto, previamente à sua incorporação pela Olvebra Industrial, proceda o

345
8

fechamento de seu capital. Este ato (fechamento de capital), se mostra fundamental para a reestruturação e recuperação das recuperandas.

Observa-se.

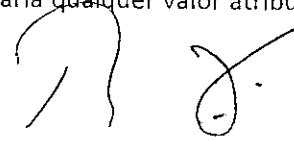
As ações da recuperanda, hoje, por razões bastante óbvias, não são atrativas para negociação no mercado mobiliário. Nenhum proveito, portanto, vem sendo obtido sob este aspecto.

Com efeito, sabe-se que à companhia aberta são impostas inúmeras exigências das quais as sociedades anônimas fechadas estão dispensadas. Constantes das Leis 6.385/76 e 6.404/76, bem como de Instruções Normativas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), as obrigações exigidas às companhias abertas impõem-nas custos significativos, tais como a manutenção de Conselho de Administração, Conselho Fiscal permanentemente instalado, a publicação de Fatos Relevantes, a Auditoria de suas contas, entre outros.

A Olvebra S/A, em função da crise econômico-financeira em que se encontra desde o início dos anos 90 (conforme narrado na exordial) não possui condições, por certo, de atender adequadamente a tais exigências, gerando, assim, prejuízo potencial a si própria e aos acionistas – via oblíqua, a imputação de eventuais multas por descumprimento às regras administrativas gera também prejuízo aos credores.

Inclusive, em 09/12/1998 a BOVESPA CANCELOU a autorização para negociação das ações da recuperanda. Ou seja, há quase VINTE ANOS que a Olvebra S/A está proibida de negociar ações na bolsa.

Prevê a Lei 6.404/76, art. 4º, § 4º, que, para tal cancelamento proceder-se-á à oferta pública de aquisição de ações (OPA). No entanto, não se mostram adequados aos princípios que regem a LRF movimentos de pagamento aos acionistas em detrimento dos credores. Ademais, por todos os critérios que se adotariam para a OPA, em nenhum deles se identificaria qualquer valor atribuível às ações da companhia.



346
J

Destaca-se que, (1) em razão de o Patrimônio Líquido da sociedade ser negativo; (2) os seus resultados operacionais (EBTIDA) serem também negativos; (3) suas projeções de fluxo de caixa com base nos últimos exercícios indicarem resultados igualmente negativos; (4) suas ações não possuírem negociação nos últimos vinte anos que possibilitassem a indicativa de um valor; e (5) não existirem reservas de lucros acumulados; o valor de cada ação da companhia é inferior a zero.

De tal sorte, o fechamento de seu capital, ora demonstrado como condizente com suas condições econômico-financeiras, dispensa, por corolário lógico, a realização dos procedimentos formais para a referida OPA.

Portanto, ato contínuo à homologação deste Plano, deverá ser oficiada a CVM para que esta confirme o cancelamento do registro da companhia Olvebra S/A, a qual procederá no registro de alteração contratual perante o Registro Mercantil para formalização do fechamento de seu capital, passando a ser Sociedade Anônima de Capital Fechado, para que posteriormente seja incorporada pela Olvebra Industrial S/A.

Destaca-se, por fim, que as operações societárias descritas nesse plano não trarão nenhum prejuízo aos credores, porquanto já há o reconhecimento por parte das devedoras da consolidação substancial das pessoas jurídicas, com níveis de sinergia não mais dissociáveis. A incorporação das sociedades nada mais é do que a formalização do que já ocorre na prática há anos, pois as atividades hoje são concentradas na Olvebra Industrial S/A.

4.2. DA GARANTIA REAL PARA FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE DAS DEVEDORAS

Nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/05, após distribuído o pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens do ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, ou se for previamente relacionado no plano de recuperação judicial.

É cediço que uma das maiores dificuldades de uma empresa em recuperação judicial é ter acesso a novas linhas de crédito. Em vista de restrições legais e de mercado, para empresas em recuperação judicial não é fornecido novas linhas de financiamento e capital de giro, sendo que, nas

347
8

poucas linhas disponibilizadas, a despesa financeira da operação, via de regra, apresenta um custo demasiadamente elevado.

Além do risco que envolve a operação financeira com uma empresa em crise, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, há restrições legais para financiamento de empresas em recuperação, pois ostentam a pior classificação de risco para operações de crédito bancário (art. 1º, IX, c/c art. 2º, da Res. BCB 2.682/1999). Em razão disso, as instituições financeiras ordinárias que fornecerem crédito a empresas em recuperação são obrigadas a provisionar a integralidade do valor emprestado (art. 6º da Res. BCB 2.682/1999), inviabilizando qualquer relação comercial.

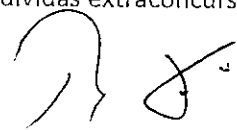
Em vista disso, no Projeto de Lei nº 10220/2018, oriundo do Poder Executivo, estão sendo propostas várias alterações na Lei nº 11.101/05, que trata do processo de recuperação judicial, dentre elas a possibilidade mais aprofundada de financiamento para empresas em recuperação judicial.

No referido projeto, há a inclusão da Seção IV-A, que trata do "financiamento do devedor e do grupo devedor durante a recuperação judicial", cujo art. 69-A da Lei nº 11.101/05 passaria a ter a seguinte redação:

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, o devedor poderá celebrar contratos de financiamento garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos seus ou de terceiros para financiar as suas atividades, as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos, observado o disposto nesta Seção.

Entretanto, por não estar vigente a referida alteração na Lei de Recuperação de Empresas, propõe-se através do presente plano de recuperação judicial a adoção de mecanismos que possam facilitar o acesso por parte das devedoras à novas linhas de financiamento, seja para capital de giro e/ou para novos investimentos.

Para garantia de fomento da operação, prevê-se que a devedora poderá dar em garantia às instituições de fomento o imóvel descrito na UPI Imobiliária "B", conforme item 3.2.1. Na hipótese do contrato de fomento for quitado e não se tornar mais necessário à operação, a UPI Imobiliária "B" será destinada para pagamento de eventual saldo remanescente das dívidas extraconcursais.



348
J

5. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Em atendimento ao que dispõe a LRF, art. 53, II, a demonstração da viabilidade econômica segue em laudo anexo (doc. 06).

6. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

O laudo a que dispõe o art. 53, inciso III, da LRF, conforme já referido por diversas vezes no corpo do presente plano, segue em anexo (doc. 01 e doc. 06).

7. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

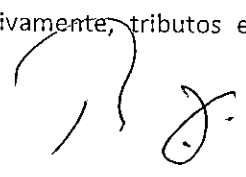
7.1. DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS | COBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pela recuperanda ou por terceiros em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão preservadas.

Significa dizer: como disposto na LRF, preservam-se as garantias pessoais existentes, as quais, acessórias que são, passam a garantir exclusivamente as obrigações aqui assumidas, nos seus respectivos termos, como disposto neste Plano, restando, entretanto, sobrestadas eventuais cobranças em razão do disposto no art. 61, §2º, da LRF.

7.2. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS

Todos os bens que compõem o ativo operacional e não operacional da Olvebra, contemplados nos anexos 01 e 02 do presente Plano (Laudos de Avaliação) e/ou previstos nesse plano de recuperação judicial serão diretamente empregados no exercício das atividades das recuperandas, ou destinados ao pagamento dos credores dessa recuperação judicial, sendo, portanto, indispensáveis ao cumprimento das obrigações das recuperandas, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).



343
g

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

Ainda, os credores sujeitos aos efeitos deste processo recuperacional autorizam, desde já, que a recuperanda proceda à alienação de qualquer destes bens (constantes no Laudo de Avaliação), com o intento de injetar recursos em seu capital de giro, desde que a alienação seja precedida de autorização do Juízo onde tramita este processo.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS | DO BENEFÍCIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS CREDITORES (BEST INTEREST OF CREDITORS TEST)

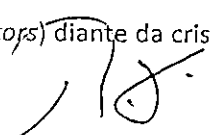
Por fim, pretendem as recuperandas demonstrarem que o plano de recuperação judicial do Grupo Olivebra, embora possa ser considerado agressivo aos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, representa a melhor opção jurídica e financeira às partes relacionadas.

O instituto do *Best Interest of Creditors Test* foi conceituado por Sheila Christine Neder Cerezetti da seguinte forma:

Como se pode facilmente perceber, inclusive pelo nome do teste em questão, sua adoção representa medida de proteção aos credores minoritários, entendidos como os credores dissidentes à aprovação do plano de recuperação. Cuida-se de preceito voltado a ponderar os resultados da regra da maioria. Desse modo, não obstante se reconheça que o sufrágio ocorrerá com base na vontade da maior parte dos credores, não se ignora a preocupação com garantias mínimas de satisfação aos credores com voz dissonante.¹³

O referido teste objetiva a verificação se o plano de recuperação judicial é mais benéfico aos credores, do que seria a satisfação dos créditos numa hipótese de falência e liquidação de ativos.

A presente proposta demonstra inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best-interest-of-creditors*) diante da crise das



¹³ NEDER CEREZETTI, Sheila Christina. A recuperação judicial de Sociedade por Ações: A preservação da empresa na lei de recuperação e falência. Editora Malheiros, São Paulo: 2012. Pg. 381.

330/8

recuperandas, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência.

A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa (princípio da razoabilidade).

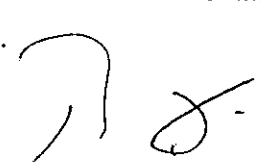
O processo de falência, diferentemente da recuperação judicial, é concurso de credores no sentido estrito, devendo ser respeitada a ordem prevista no art. 83 da Lei nº 11.101/05 para pagamento dos credores, devendo ser pagos, com antecedência, as dívidas extraconcursais (art. 84 da LRF).

Isso significa que, se na recuperação judicial cada categoria de credores (trabalhistas, fornecedores, financeiros, fisco, etc.) receberiam uma parte de seus valores, numa eventual falência apenas os credores extraconcursais, trabalhistas (limitados a 150 salários mínimos) e fiscais receberão valores decorrentes da venda de ativo.

Conforme comprova o demonstrativo simulado de dívidas na hipótese de falência abaixo, a grande maioria dos credores concursais não receberia nenhum recurso com a arrecadação dos bens.

O valor total de dívidas extraconcursais chegaria ao montante de R\$ 4.046.021,37 (quatro milhões, quarenta e seis mil e vinte e um reais e trinta e sete centavos) basicamente vinculado às demissões dos funcionários ativos e honorários da administração judicial¹⁴, sem considerar as demais despesas com arrecadação e manutenção da massa falida, além de eventuais comissões de leiloeiros na alienação dos ativos.

Já o passivo concursal, na hipótese de falência, atingiria o montante de R\$ 448.307.327,21 (quatrocentos e quarenta e oito milhões, trezentos e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), divididos nas classes previstas no art. 83 da Lei nº 11.101./05.



¹⁴ Para o cálculo dos honorários da administração judicial na falência, foi utilizado o baixo percentual, mas factível de 0,5% do valor total do passivo declarado na relação de credores prevista no art. 51, III, da LRF.

352/2

Por outro lado, conforme laudos de avaliação anexos a esse plano, o valor total de ativos atingiria o montante de R\$ 151.649.685,00 (cento e cinquenta e um milhões, seiscentos e quarenta e nove mil e seiscentos e oitenta e cinco reais), sendo R\$ 87.408.540,00 (oitenta e sete milhões, quatrocentos e um mil e quinhentos e quarenta reais), das máquinas e equipamentos que compõem a unidade fabril da Olvebra, além do valor de R\$ 64.241.145,00 (sessenta e quatro milhões, duzentos e quarenta e um mil, cento e quarenta e cinco reais), referente aos imóveis do parque fabril.

No que se refere às Unidades Produtivas Isoladas Operacionais, as marcas, carteiras de clientes e demais ativos ali previstos só possuem algum valor para essa recuperação judicial se a atividade empresarial permanecer hígida. Do contrário, haverá um esvaziamento patrimonial, por conta da quebra comercial no fornecimento dos produtos.

Assim, levando-se em conta o valor total de arrecadação de ativos com o passivo, na hipótese de falência, teríamos a insuficiência de recursos para solver todas as classes:

		TOTAIS	Passivo	Ativo
			R\$1.008.513.348,58	R\$151.649.685,00
Classe	Extraconcursais			
Art. 84, I	Honorários AJ		R\$2.241.536,64	R\$149.408.148,36
Art. 84, V	Rescisão Funcionários Ativos		R\$1.804.484,73	R\$147.603.663,63
	Concursais			
Art. 83, I	Trabalhistas limitados a 150 salários mínimos		R\$14.352.658,12	R\$133.251.005,51
Art. 83, III	Créditos Tributários		R\$556.160.000,00	(R\$422.908.994,49)
Art. 83, IV	Credores ME/EPP		R\$584.595,02	(R\$423.493.589,51)
Art. 83, VI	Credores Quirografários e excedente dos trabalhistas		R\$433.370.074,07	(R\$856.863.663,58)

15

Ainda no que se refere aos bens móveis e imóveis arrecadados, numa hipótese de liquidação no processo falimentar, tais bens poderiam ser alienados por valores inclusive inferiores ao de avaliação, conforme art. 142, §2º, da Lei nº 11.101/05, sendo, na maioria dos casos, percentuais significativamente inferiores aos de mercado, reduzindo ainda mais a arrecadação para pagamento aos credores.

Se for utilizado como critério de alienação dos bens o percentual de 50% do valor de avaliação (percentual esse fidedigno em virtude do atual cenário econômico), a massa falida

¹⁵ O passivo fiscal é aquele considerado na contabilidade da empresa. O cálculo de rescisão dos funcionários ativos foi feito com base na folha até outubro de 2018. E o valor dos créditos concursais foi considerado tomando-se por base a relação do art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05.

352
J

arrecadaria o montante de R\$ 75.824.842,50 (setenta e cinco milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), valor este que pagaria apenas os credores extraconcursais e parte ínfima dos concursais.

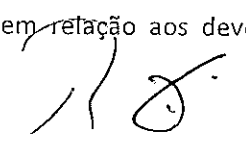
Assim, as disposições desse plano resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência, em especial aos credores concursais que, nessa hipótese, nada receberiam, tendo em vista que seriam pagos, com preferência, os créditos extraconcursais.

Resta evidente, portanto, que a empresa deve ser preservada, principalmente pelo interesse dos credores concursais, bem como de todos os funcionários ativos que manterão seus empregos.

O plano de recuperação judicial do Grupo Olvebra, portanto, foi aprovado no *Best Interest of Creditors Test*, tendo em vista que a continuidade das atividades operacionais da empresa, com as alienações pontuais aqui propostas, seria a melhor opção aos credores.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

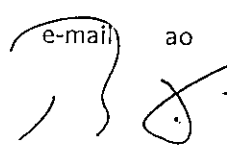
- I. A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese do art. 58 da LRF: (a) obrigará a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação e aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (b) implicará em novação da dívida e, em consequência, a suspensão/extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da recuperanda; e (c) implicará na suspensão da exigibilidade da dívida originária dos devedores solidários e/ou subsidiários enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações assumidas através do presente plano (conforme item 6.1. do presente plano), podendo os credores retomarem a cobrança dos créditos na hipótese de seu inadimplemento, na forma do art. 61, §2º, da LRF, uma vez se tratar de garantia fidejussória. Destaca-se que a previsão aqui constante não ensejará a novação das dívidas em relação aos devedores



33/1

solidários e/ou subsidiários, ficando, no entanto, suspensa a prescrição em relação a estes.

- ii. As recuperandas não responderão pelas custas processuais dos processos que tenha tomado parte no polo passivo;
- iii. As partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência;
- iv. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original.
- v. Antes e/ou após a deliberação do plano de recuperação judicial em Assembleia Geral de Credores, poderão ser celebrados contratos de arrendamento mercantil de ativos tangíveis e intangíveis das recuperandas, mediante autorização judicial;
- vi. Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista neste plano, não será decretada a falência das recuperandas até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.
- vii. Para o soerguimento das empresas e o consequente pagamento dos credores, conforme previsto neste plano, se faz necessária a disponibilização integral de todo o seu ativo, para que se obtenha resultado operacional positivo, gerando, com isso, caixa para a liquidação de suas dívidas. Assim, todos os bens do ativo da empresa fazem parte deste plano de recuperação judicial.
- viii. Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço

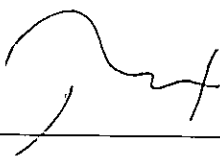
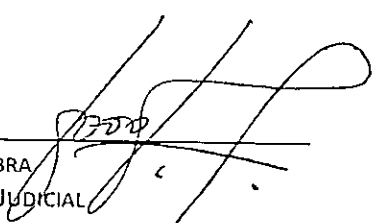


354/8

rjolvebra@olvebra.com.br, impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe ou Subclasse, contendo as seguintes informações: (a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) número e nome do Banco; (d) número da agência bancária; e (e) número da conta corrente. O não pagamento dos valores em vista da ausência do envio dos dados bancários pelos credores não dará ensejo ao descumprimento do plano de recuperação judicial;

- ix. Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título das devedoras e dos coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano.
- x. Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Eldorado do Sul/RS, 22 de outubro de 2018.

GRUPO OLVEBRA
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL